

Seguiu apontando violação dos arts. 494, 505 e 507 do Novo Código de Processo Civil, pois, "apesar da decisão que determinou a devolução de cinquenta e poucos reais ter transitado em julgado, a Corte *a quo* busca conferir interpretação diversa daquela decidida pelo mesmo Tribunal quando julgou as contas" (pág. 9 do ID 158156125).

Aduziu, ainda, que ao entender pelo intuito protelatório, com aplicação de multa, o acórdão recorrido ofendeu o art. 80, IV e VI, do CPC/2015, porquanto não houve resistência injustificada ao andamento do feito, mas, sim, celeuma baseada em fundamentos legais.

O recurso especial foi inadmitido pela Presidência do TRE/MT em razão da ausência de violação legal e por incidir o óbice da Súmula 28/TSE (ID 158156128).

Sobreveio a interposição do presente agravo (ID 158156134), no qual o agravante impugna os termos da decisão de inadmissibilidade, reitera as razões do recurso especial e requer a concessão de efeito suspensivo, sob o argumento de que a restituição do valor de R\$ 129.000,00 (cento e vinte e nove mil reais) inviabiliza a sobrevivência do partido.

É o breve relatório. Decido.

Bem examinados os autos, não vislumbro a existência de elementos aptos à concessão do efeito suspensivo pleiteado, razão pela qual o pedido não merece prosperar.

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral combinado com o art. 995, parágrafo único, do Novo Código de Processo Civil, a concessão de efeito suspensivo é medida excepcional que pressupõe a plausibilidade das razões apresentadas e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, o agravante não demonstrou, especificamente, a probabilidade de provimento do recurso ou os requisitos acima mencionados, apresentando fundamentação insuficiente quanto ao ponto.

Isso posto, ausentes os requisitos autorizadores do provimento reclamado, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial eleitoral.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 296, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 2022.

Ministro RICARDO LEWANDOWSKI

Relator

ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA

PORTARIA TSE Nº 987 DE 06 DE OUTUBRO DE 2022.

Aprova o Plano de Contas dos partidos políticos.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 178 da [Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), no [Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007](#) e no art. 27 da [Resolução TSE nº 23.604, de 17 de dezembro de 2019](#),

RESOLVE:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Contas dos Partidos Políticos conforme o anexo a esta Portaria.

Art. 2º A discriminação das contas das agremiações partidárias, constantes do Plano de Contas, poderá ser ampliada pela Justiça Eleitoral para atender às necessidades de execução, observados os conceitos e a estrutura constantes do Plano.

Art. 3º Fica revogada a [Portaria TSE nº 926, de 17 de outubro de 2018](#).

Art. 4º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 19:13, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#).

A autenticidade do documento pode ser conferida em https://sei.tse.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=2233031&crc=B8C56DDB, informando, caso não preenchido, o código verificador 2233031 e o código CRC B8C56DDB.

2018.00.000013183-4

[Plano de Contas para publicacao.xlsx](#)

PORTARIA TSE Nº 1006 DE 14 DE OUTUBRO DE 2022.

Estabelece o calendário de realização de eleições suplementares para 2023.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 1º, § 2º, da Res.-TSE nº 23.280/2010, que "*estabelece instruções para a marcação de eleições suplementares*",

RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o calendário de realização de eleições suplementares de 2023, conforme datas abaixo:

- I - 15 de janeiro;
- II - 5 de fevereiro;
- III - 5 de março;
- IV - 2 de abril;
- V - 7 de maio;
- VI - 4 de junho;
- VII - 2 de julho;
- VIII - 6 de agosto;
- IX - 3 de setembro;
- X - 1º de outubro;
- XI - 12 de novembro; e
- XII - 3 de dezembro.

Art. 2º Nas eleições majoritárias, se nenhuma candidata ou candidato alcançar a maioria de votos prescrita no art. 2º, § 1º, e art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nova eleição com os(as) 2 (dois/duas) mais votados deverá ser marcada para o domingo designado pelo Tribunal Regional Eleitoral, ouvido preliminarmente o Tribunal Superior Eleitoral.

Art. 3º Na definição da data das eleições suplementares, o Tribunal Regional Eleitoral levará em conta as condições sanitárias da localidade e diligenciará, se for o caso, pela observância das regras do Plano de Segurança Sanitária aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral para a prevenção ao contágio pela Covid-19.

Art. 4º As eleições suplementares a serem agendadas deverão ter início às 8h e término às 17h, horário local.

Art. 5º As prerrogativas da transferência temporária de eleitores previstas no Capítulo IV da Resolução TSE nº 23.669, de 14 de dezembro de 2021, são aplicáveis nas eventuais eleições suplementares federais, estaduais e municipais que forem marcadas, devendo ser oferecidas aos eleitores e às eleitoras, em todas as modalidades cabíveis, de acordo com a abrangência da eleição.

Art. 6º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Documento assinado eletronicamente em 20/10/2022, às 19:11, horário oficial de Brasília, conforme art. 1º, §2º, III, b, da [Lei 11.419/2006](#)

A autenticidade do documento pode ser conferida em